



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.696 - RS (2013/0341883-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NEUBER EDGAR LEHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
MARILIA ZANELLA PRATES
OTAVIO KERN RUARO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DA AFIRMADA EXISTÊNCIA DE SUPOSTO JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NO CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.696 - RS (2013/0341883-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **NEUBER EDGAR LEHN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)**
MARILIA ZANELLA PRATES
OTAVIO KERN RUARO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 984-987, que deu provimento ao recurso especial, tendo em vista a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC, com anulação do v. acórdão em embargos de declaração para sanar os vícios detectados.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) "(...) *ao contrário do que consta da decisão recorrida, não há omissão no julgamento proferido pelo eg. TJRS nos embargos declaratórios opostos pelo Banco Bradesco S/A, razão pela qual não poderia ser provido o agravo*" (fls. 991-992); (b) "*A agravante remete este julgador aos autos 433645 e 409962, onde as decisões analisaram de modo objetivo e correto a insurgência do Banco Bradesco S/A, deixando perfeitamente demonstrada a improcedência dos recursos inter- postos pela instituição financeira*" (fl. 993); (c) "*A análise a respeito da correção ou não do cálculo pericial resulta na necessidade de revolvimento da matéria fático probatória*" (fl. 994); (d) "*A alegação de que teria ocorrido julgamento extra petita e reformatio in pejus não procede sob aspecto algum. O que ocorreu foi julgamento com resultado diverso daquele pretendido pela parte*" (fl. 996).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.696 - RS (2013/0341883-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **NEUBER EDGAR LEHN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)**
MARILIA ZANELLA PRATES
OTAVIO KERN RUARO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Cumpre afirmar que da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, **verbis**:

"Cuida-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S/A, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

'AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. ERRO ARITMÉTICO.

Sem expressa determinação no acórdão, persiste a sentença que determinou a incidência de juros moratórios de 1% ano.

O reconhecimento do afastamento da mora, para fins de extinção das Ações de Busca e Apreensão, não afasta do contrato os juros moratórios pactuados e limitados em 1% ao ano, com incidência a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. Os juros moratórios só incidem se, após o cálculo do débito, de acordo com a revisão determinada na sentença/acórdão, ainda houver mora do devedor.

Não transitando em julgado o erro aritmético, a sua constatação, no laudo pericial, permite a determinação de sua incidência, para adequação ao julgamento transitado em julgado, quanto à taxa de 12% ao ano dos juros remuneratórios.

Agravo Interno desprovido.' (fl. 870)

Opostos sucessivos embargos de declaração, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação ao art. 535, I e II, do CPC. Afirmou, em síntese, que, 'Não obstante a inequívoca presença de irregularidades no v. acórdão, destacando-se aí a questão concernente à impossibilidade de o Tribunal Estadual apreciar matéria que não integrou o objeto do recurso, colocando o devedor recorrente em situação mais desfavorável, os embargos declaratórios manejados foram desacolhidos, furtando-se o acórdão que os julgou de apreciar o tema.' (fl. 908). Apontou ainda violação aos arts. 2º, 128, 460 e 515 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

A Corte de origem, ao dar parcial provimento agravo de instrumento, em sede de agravo interno, consignou, em suma, que: (a) deve permanecer o comando da sentença que determinou a incidência de juros moratórios em 1% ao ano; (b) o afastamento da mora, com a extinção da Busca e Apreensão não acarreta a previsão dos juros moratórios pactuados, incidentes a partir do trânsito em julgado; (c) a constatação de erro aritmético não transitado em julgado autoriza a determinação de sua incidência.

Contra o v. acórdão, o ora agravante opôs embargos de declaração, nos quais, argumentou, que:

'Em que pese a atuação diligente da Ilustre Relatora, o suposto equívoco mencionado no que tange aos juros remuneratórios, além de não consistir matéria devolvida ao conhecimento desta Corte, não se verifica, uma vez que o laudo pericial homologado, nesta parte, cumpriu de forma, escoreita as diretrizes do título judicial.

Consignou-se nas razões recursais, ainda, que a temática referente aos juros remuneratórios em nenhum momento foi objeto de insurgência das partes, quer quando das manifestações acerca do laudo pericial, quer pela via recursal, de modo que esta Egrégia Corte não poderia ter enfrentado o tema. Esta situação poderá, inclusive, alçar o ora Embargante, devedor, à condição mais desfavorável depois de interposto o recurso, o que não se revela admissível no sistema processual pátrio.' (fl. 884, grifou-se)

A Corte de origem, por sua vez, limitou-se, em suma, a asseverar que não estavam configurados os requisitos viabilizadores do acolhimento de embargos declaratórios. Deixou, entretanto, de enfrentar as questões acima referidas. Ocorre que o enfrentamento de tal questão se mostra imprescindível, mormente em razão da necessidade de prequestionamento dos temas objeto do apelo especial (Súmulas 282 e 356/STF).

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE, INCLUSIVE, NÃO PODE SER ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR POR ENVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Mesmo após provocação das partes interessadas, a instância ordinária recusou-se a emitir juízo de valor sobre ponto importante e que, por dizer respeito ao próprio iter processual, merecia manifestação suficiente para viabilizar o próprio julgamento desta Corte Superior acerca da correção de seu provimento.

2. O Tribunal a quo sustentou ser necessária a produção de provas a fim de elucidar determinadas questões fáticas relativas à nulidade de ato administrativo. Ocorre que a parte que moveu a ação por mais de uma vez pleiteou o julgamento antecipado da lide, dispensando a fase probatória.

3. Sobre esse ponto levantado pela ora recorrente, cujo conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça é impossível, em razão da imprescindibilidade da análise do conjunto fático-probatório, não foi emitido qualquer provimento judicial.

4. Trata-se, como se pode observar facilmente, de questão essencial para o deslinde da controvérsia e que não foi apreciado pela instância ordinária, caracterizando verdadeira ausência de prestação jurisdicional.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para que lá sejam analisados os argumentos lançados nos embargos de declaração de fls. 1.038/1.045.'
*(REsp 769.831/SP, Relator o eminente Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES** DJe 27.11.2009)*

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE RESPONSABILIDADE APURADA EM INQUÉRITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 75 e 159 DO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA PRETORIANA DESCONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O prequestionamento é pressuposto inerente aos recursos de natureza excepcional. O termo 'prequestionar', reflete, na realidade, a exigência de que a questão federal tenha sido previamente abordada na instância revisora de segundo grau, sendo inócuo o 'prequestionamento' feito pela parte, em sua petição inicial, e demais peças processuais, sem que nada tenha sido decidido acerca da temática federal suscitada no apelo raro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Se o tribunal recorrido permanece silente, mesmo após a manifestação dos embargos declaratórios, é possível aventar, no recurso especial, a alegativa de ofensa ao art. 535, II do CPC; ao invés de se apontar como violados os dispositivos legais que não foram objeto do necessário prequestionamento. Aplicação, na espécie, da súmula 211/STJ.

(...)

*IV - Recurso especial não conhecido.' (REsp 242.128/SP, Relator o eminente Ministro **WALDEMAR ZVEITER**, DJ 18.09.2000).*

Dessa forma, resta caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC, em razão da omissão da C. Corte de origem em examinar a questão suscitada nos embargos de declaração.

Diante de tais pressupostos, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando-se a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que novamente aprecie os embargos de declaração, como entender de direito, sanando os vícios apontados.

Publique-se."

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0341883-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 408.696 / RS**

Números Origem: 05774771820128217000 5774771820128217000 70050311570 70050819721 70051794048
70053874939

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
OTAVIO KERN RUARO
MARILIA ZANELLA PRATES
AGRAVADO : SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NEUBER EDGAR LEHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NEUBER EDGAR LEHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
OTAVIO KERN RUARO
MARILIA ZANELLA PRATES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.